



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|----------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA Grupo nacional de Ensino de 1º e 2º Graus - ES | | UF |
| ASSUNTO: Recurso da decisão do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo a propósito de cobrança de semestralidade escolar. | | |
| RELATOR: SR. CONS. CELESTINO DE OLIVEIRA IB GATTO FALCÃO | | |
| PARECER Nº 1086/87 | CÂMARA ou COMISSÃO CENE | APROVADO EM: 02/12/87 |
| | | PROCESSO Nº: 23001.000770/87-63 |

1. RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo envia ao Presidente do Conselho Federal de Educação recurso interposto junto aquele Colegiado pelo Grupo nacional de Ensino de 1º e 2º Graus do ES contra a decisão tomada pelo CEE-ES sobre o percentual de aumento da primeira semestralidade do ano de 1987. Antes de se entrar no mérito da questão que se examina, torna-se necessário historiar os fatos que deram origem ao impasse:

1. Em 14.4.1987, o CEE-ES- baixou a Resolução nº 4087, estabelecendo normas disciplinadoras para o reajuste especial da 1ª semestralidade de 1987. Nesta Resolução o CCE-ES decidiu que o reajuste que exceder os 35% fixados pela Portaria do MEC de nº 4/87, se limitem ao máximo de 100%. Entre os vários documentos solicitados para instruir os pedidos, constam os seguintes:

1.1. Cópia da ata da reunião dos pais de alunos convocada pela Direção do Estabelecimento de Ensino e dirigida por um pai escolhido dentre os presentes, que aprovou a semestralidade proposta;

1.2. Cópia da convocação para a referida reunião, em viada aos pais, com antecedência mínima de 72 horas;

5.3. O Relator do Processo no CEE-E5, Conselheiro Renato Soares, é também membro da ASSOPAES, tendo conclamado estudantes do GNE a comparecerem ao CEE-ES, sem autorização dos pais;

6. Em 3.0.87, o Recurso do GNE junto ao CEE-ES, foi julgado, votando o relator do mesmo - Cons. Lavagnoli Filho, pelo não acolhimento em decorrência de não ter cumprido a Resolução nº 40/07, isto é, convocação de nova reunião com os pais, condição considerada fundamental para o deferimento do pedido. O Parecer foi aprovado em Plenário com dois votos contrários.

Conclusão:

O exame do Recurso em questão revela claramente um dos ângulos da crise do sistema educacional brasileiro. Justamente numa escola de 1º e 2º graus, onde os exemplos educativos deveriam multiplicarem-se, o que se vem assistindo e o delineamento de um palco, nitidamente antipedagógico, onde dirigentes, pais, professores, alunos e comunidade não conseguem chegar a um entendimento, registrando-se os mais diferentes tipos de acusações. Posta essa observação, aparentemente deslocada, ao relator considera que, malgrado irregularidades existentes na forma de convocação dos pais pelo GNE, pois a circular que enviou aos pais foge ao espírito pretendido pela Resolução nº 40/07, não se pode também desprezar o fato de que uma quantidade ponderável de pais de alunos após sua assinatura na ata que relatou a reunião para a aprovação do aumento. Foram 236 pais representando 427 alunos. O aumento adotado pelo GNE não extrapolou os limites do fixado pelo CEE-ES. De uma forma ou de outra, a assinatura dos pais significa concordância, dado que pode ser considerado como de maior peso. Por ultimo, ressalte-se que, a essa altura dos acontecimentos, indaga-se até que ponto a devolução de mensalidades cobra das não iria ampliar ainda mais os problemas que tem enfrentado essa instituição escolar.

1.3. copia da lista de presença dos pais que compareceram a reunião.

2. O Grupo Nacional de Ensino pleiteou junto ao CEE-ES o reajuste de 100%, com base no disposto da Resolução nº 40/87 do CEE-ES. O pedido de reajuste especial foi negado, alegando o CEE-ES, irregularidades quanto às normas estabelecidas para a participação dos pais de alunos na aprovação do aumento. Entre as irregularidade apontadas destacam-se as seguintes: a) não houve nenhuma "reunião ou votação; b) " as atas foram forjadas e não dizem nem o local nem a hora em que as reuniões foram realizadas"; c) a circular do GNE aos pais estava sem data; e, d) a Associação de Pais de Alunos dos Estabelecimentos Privados do Estado do Espírito Santo - ASSOPAES, fez denuncia apontando "coação e indução" sofrida pelos pais.

3. Com base nas alegações acima indicadas, o CEE-ES instruiu ao GNE para convocar nova reunião com os pais de alunos, de acordo com a Resolução nº 40/87. Caso esta exigência não fosse cumprida, o reajuste da primeira semestralidade do Grupo Nacional de Ensino, "ficará limitado a 35%, devendo devolver aos pais de alunos tudo o que foi cobrado ilegalmente".

4. Um dos membros do CEE-ES, Conselheiro Leandro Nader pediu vistas ao processo, emitindo parecer que contraria o que fora aprovado pelo Plenário do CEE-ES, afirmando basicamente como correta a forma de convocação dos pais adotada pelo GNE;

5. Em 2C. 7.1S87, o Grupo Nacional de Ensino, não aceitando a decisão ao CEE-ES, recorreu a essa instância, apresentando entre outros, aos seguintes argumentos:

5.1. A reunião com os pais foi convocada de acordo com a Resolução nº 40/87;

5.2. Não houve coação aos pais. Constai do processo a lista de presença dos pais com a respectiva assinatura aprovando o aumento. A partir de então, o GNE concedeu ao corpo docente um reajuste da ordem de 101%, acrescidos dos respectivos gatilhos salariais" desse período;

MEC/CFE

PARECER Nº

PROC. Nº

II - VOTO DO RELATOR = Professor Célio da Cunha (Representante da SESG/MEC)

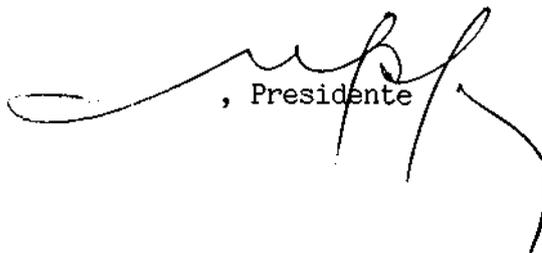
Em assim sendo, considero importante o Colegiado da CEnE ponderar e decidir face aos argumentos e informações constantes do Parecer.

De acordo com a discussão ocorrida no Colegiado da CEnE/CFE concluiu-se como procedente o recurso interposto pelo Grupo Nacional de Ensino de 1º e 2º Graus/ES.

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Encargos Educacionais concorda com a conclusão do Relator firmando sua decisão no seguinte:

- a) foi autorizado pelo Conselho Estadual o reajuste requerido;
 - b) foi condicionada a aprovação e execução a um ajuste com os pais e responsável;
 - c) foi sobreestado o deferimento final sob a alegação de coação dos pais dos alunos na assinatura do ajuste o que invalidaria o benefício;
- dos autos verifica-se não haver ocorrido a coação invocada desde quando há assinaturas de 236 pais representando 427 alunos o que é um número vultoso para ser impedido numa escola do livre exercício de sua vontade;
- com esta convicção que elimina o impedimento da aplicação do reajuste solicitado pelo grupo nacional de ensino 1º e 2º graus, vota a Comissão de Encargos Educacionais pelo deferimento do recurso.


, Presidente

MEC/CFE

PARECER Nº

1086/87

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por maioria, a Conclusão da Câmara, com abetenção do cons: Manuel Gonçalves Ferreira Filho

Sala Barretto Filho, em 02 de dezembro de 1987